

CAPITULO IV

Art. 7.º A Secretaria é um órgão de apoio técnico-administrativo, ao qual compete:

- A execução do expediente geral da Secretaria Regional do Trabalho, registo e arquivo do mesmo;
- Promover as actividades necessárias à gestão do pessoal;
- Assegurar o serviço de economato e contabilidade;
- Elaborar e executar o orçamento.

Art. 8.º A Secretaria é chefiada por um chefe de secretaria, com a categoria de primeiro-oficial, e disporá do pessoal constante do quadro anexo.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 10 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 4 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

ANEXO

Quadro do pessoal

Número de lugares	Categorias	Letras — Vencimentos
Gabinete (*)		
1	Adjunto	(a) C
1	Secretário particular	L
Secretaria		
1	Chefe de secretaria	(b) L
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S
1	Telefonista	S
1	Motorista	S
2	Contínuos	T
Direcção Regional do Trabalho		
1	Director regional	(a) C
1	Técnico de salários	(c) E
1	Técnico auditor (técnico de contas)	(c) E
1	Técnico de contratação colectiva	(c) E
Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional		
1	Director regional	(a) C

(*) Decreto Regional n.º 3/76.

(a) Gratificação mensal de 1000\$ (Decreto Regional n.º 3/76.)

(b) Gratificação mensal de chefe de 900\$ (Decreto-Lei n.º 421/73, de 22 de Agosto).

(c) Técnicos principais; na sua falta, os lugares poderão ser providos por técnicos de categorias inferiores, auferindo a remuneração correspondente à respectiva categoria.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/77/A

Verificando-se a necessidade urgente de estruturar a lei orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura, importa que essa tarefa preliminar seja executada com a devida brevidade, impondo-se desde já, e por tal motivo, a necessidade de prover os seus elementos de cúpula, os directores regionais.

Nesse sentido, e nos precisos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º do capítulo III do título II do Decreto Regional n.º 3/76, acha-se conveniente que os lugares de director regional sejam providos imediatamente, nos termos do artigo 19.º do citado decreto regional.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Regional da Educação e Cultura tem as seguintes direcções regionais:

- Direcção Regional da Administração e Equipamento Escolar;
- Direcção Regional de Orientação Pedagógica;
- Direcção Regional dos Assuntos Culturais;
- Direcção Regional de Educação Física e Desportos.

Art. 2.º A nomeação dos directores regionais é feita por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta deste.

Art. 3.º As nomeações efectuam-se de acordo com o artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76 e de entre as pessoas de reconhecida competência técnica.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 10 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 4 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/77/A

Verificando-se a necessidade urgente de estruturar a lei orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, importa que essa tarefa preliminar seja executada com a devida brevidade, impondo-se desde já, e por tal motivo, a necessidade de prover os seus elementos de cúpula, os directores regionais.

Nesse sentido, e nos precisos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º do capítulo III do título II do Decreto Regional n.º 3/76, acha-se conveniente que os lugares de director regional sejam providos imediata-

mente, nos termos do artigo 19.º do citado decreto regional.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais tem as seguintes direcções regionais:

- a) Direcção Regional de Saúde;
- b) Direcção Regional de Segurança Social;
- c) Direcção Regional de Emigração.

Art. 2.º A nomeação dos directores regionais é feita por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta deste.

Art. 3.º As nomeações efectuam-se de acordo com o artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76 e de entre as pessoas de reconhecida competência técnica.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 10 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 4 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/77/A

Sem prejuízo da sequência dos trabalhos de preparação da orgânica geral da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, torna-se indispensável contar, desde já, com uma estrutura mínima que permita adequada capacidade de resposta.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 2/77, de 10 de Janeiro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na Direcção Regional de Saúde são criados os seguintes órgãos de apoio consultivo e técnico:

- a) Comissão Regional dos Serviços de Saúde;
- b) Comissão de Saúde de Zona.

Art. 2.º — 1. A Comissão Regional dos Serviços de Saúde é constituída, designadamente, por:

- Um médico de saúde pública;
- Um administrador hospitalar;
- Um enfermeiro de saúde pública;
- Um representante dos serviços médico-sociais das caixas de previdência e abono de família da Região;
- Um técnico de manutenção hospitalar.

2. A Comissão Regional dos Serviços de Saúde é presidida pelo director Regional de Saúde, ou por

quem o mesmo designar, e reúne por convocação do mesmo.

Art. 3.º — 1. As comissões de saúde de zona funcionarão em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, sendo os seus membros nomeados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2. As comissões de saúde de zona assegurarão localmente a execução das linhas gerais preconizadas para o sector.

3. As comissões de saúde de zona terão constituição semelhante à da Comissão Regional dos Serviços de Saúde e dela farão parte os elementos da comissão regional que residam na respectiva zona.

4. As comissões de saúde de zona serão presididas por um dos seus membros, designado pelo director Regional de Saúde, e reúnem por convocação do mesmo.

Art. 4.º Na Direcção Regional de Segurança Social são criados os seguintes órgãos de carácter consultivo e apoio técnico:

- a) Comissão Regional dos Serviços de Previdência e Casas do Povo;
- b) Comissão Regional de Bem-Estar Social.

Art. 5.º — 1. A Comissão Regional dos Serviços de Previdência e Casas do Povo e a Comissão Regional de Bem-Estar Social serão constituídas por elementos de reconhecida competência técnica, nomeados por despacho do Secretário Regional, e que exerçam, de preferência, a sua actividade em organismos dos sectores em questão.

2. A Comissão Regional dos Serviços de Previdência e Casas do Povo, bem como a Comissão Regional de Bem-Estar Social, serão presididas pelo director Regional de Segurança Social, ou por quem este designar, e reúnem por convocação do mesmo.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 31 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/77/A

Sem prejuízo da sequência dos trabalhos de preparação da orgânica geral da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, torna-se indispensável contar, desde já, com uma estrutura mínima que permita adequada capacidade de resposta.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Como serviço de apoio administrativo é criada no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a respectiva Secretaria.